



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119088-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados VANESSA DE OLIVEIRA SILVA e VALDEMIR APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADOS: VANESSA DE OLIVEIRA SILVA E VALDEMIR APARECIDO DA SILVA

VOTO nº 206.661

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TUTELA ANTECIPADA – Decisão agravada que compeliu a ré a manter a dependente da titular do contrato de plano de saúde individual – Cabimento - Dependência econômica não está somente atrelada à questão da idade cronológica daqueles que constam como dependentes, devendo ser avaliada a situação de cada um dos envolvidos – Operadora de saúde que há anos vem admitindo a permanência da dependente vinculada ao contrato em questão - Condição que demanda instrução probatória, não sendo possível, em sede de cognição sumária, cancelar-se, de plano, o convênio médico de que vem usufruindo a dependente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – MULTA DIÁRIA - Estipulação e fixação de valor adequados – Necessidade do cumprimento da ordem judicial - Recorrente que já atendeu ao comando contido na decisão agravada, segundo informado – Montante arbitrado que resta mantido, pois serve de efetivo fator de inibição do descumprimento da ordem judicial.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47/49 da origem, que assim deliberou: *"...Assim, presentes os requisitos legais e inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré proceda à imediata reinclusão da coautora Vanessa de Oliveira Silva no plano de saúde do qual fazia parte, na condição de dependente do autor Valdemir Aparecido da Silva, nas mesmas condições anteriormente contratadas e mediante pagamento da contraprestação devida, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis, servindo a presente decisão assinada digitalmente como ofício de intimação a ser encaminhado pelos autores, comprovando-se nos autos em seguida..."*.

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que estão ausentes os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, haja vista que não houve a formação do contraditório, sendo imprescindível a dilação probatória. Alerta que houve a regular notificação do titular do plano de saúde em questão quanto à exclusão de sua filha dependente, obedecendo-se o prazo de sessenta dias previsto em lei, sendo facultado àquela a solicitação de portabilidade para novo plano sem carência e/ou cobertura parcial temporária. Contudo, não houve comprovação da dependência financeira da filha para fins de permanência no plano de saúde do titular, nem tampouco a portabilidade para um novo plano aproveitando os benefícios oferecidos. Aduz que a filha, maior de 24 anos, perdeu a condição de dependente do titular, razão pela qual pode o plano ser cancelado unilateralmente por qualquer das partes, mediante aviso prévio, não havendo se falar em legítima expectativa de permanência, porquanto inexistente contratual direta com a parte agravada. Aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, e requerer a concessão da tutela de urgência, e a reforma da decisão atacada. Por fim, ataca o valor da multa fixado, pugnando pelo afastamento ou redução de tal montante. Informa que já reativou o plano de saúde da dependente.

Preparo a fls. 72/73.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

A questão da dependência econômica não está somente atrelada à questão da idade cronológica daqueles que constam como dependentes do plano de saúde, devendo ser avaliada a situação de cada um dos envolvidos para então deliberar-se algo sobre a situação apresentada nas razões recursais.

Fato é que pesa contra a recorrente a sua conduta, uma vez que há muitos anos (desde 1991 – fls. 121), vem admitindo a permanência da dita dependente vinculada ao contrato de fls. 126/129, e tendo em conta essa circunstância, não existe plausibilidade no direito afirmado nas razões recursais, cabendo melhor investigação de tudo que está envolvido no caso concreto para deliberar-se se deve ou não persistir o acima apontado vínculo contratual no que toca à dependente, a aqui agravada.

Relativamente à multa fixada na decisão agravada, tem-se não ser abusiva, ainda mais quando se crê ser a única real intenção da recorrente cumprir a ordem

judicial a ela dada.

Aliás, a própria agravante informa que, em obediência à determinação proferida em primeiro grau, já reativou o plano de saúde de Vanessa, não tendo o que temer.

O valor fixado mostra-se adequado, e funciona apenas como fator de inibição ao descumprimento de sobredita ordem, multa então que, se reduzida, não cumpriria seu importante papel, o qual deve, ao contrário do desejado pela agravante, ser preservado.

Por ser deste modo, ausentes os requisitos que autorizariam a concessão da tutela almejada pela agravante, estes os exigidos na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão atacada, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator